

A. I. Nº - 171962.0022/03-6
AUTUADO - EVANDO DE MATOS SOUZA
AUTUANTE - GILVAN FIGUEIREDO GUEDES
ORIGEM - INFRAZ SEABRA
INTERNET - 11.03.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0056-03/04

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. SIMBAHIA. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. O cálculo do ICMS por antecipação tributária segue as mesmas regras para todos os contribuintes. Foi reduzido o débito originalmente apontado, tendo em vista a digitação em duplicidade de documentos fiscais, bem como a inclusão de notas fiscais de remessa por conta e ordem de terceiros. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/06/03, para exigir o ICMS no valor de R\$11.822,57, acrescido das multas de 50% e 60%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) – R\$700,00;
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 – R\$11.122,57.

O autuado apresentou defesa (fl. 325), reconhecendo, como devido, o valor de R\$9.714,99, dizendo que será quitado por meio de parcelamento, diante de sua pequena capacidade econômica.

Quanto à diferença de R\$2.107,58, alega que é decorrente de valores lançados, em duplicidade, de notas fiscais de remessa por conta e ordem de terceiros e de “compras que não foram efetuadas pela empresa”, tudo conforme as planilhas que acostou às fls. 326 e 351 dos autos.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 376 a 386), alega que o presente lançamento foi feito em atendimento às normas legais e observa que a infração 1 não foi impugnada pelo sujeito passivo.

Quanto à infração 2, reconhece que cometeu um lapso, ao incluir notas fiscais em duplicidade, conforme indicado pelo contribuinte em sua Planilha nº 1 (fl. 326), entendendo que deve ser excluída, da autuação, a quantia de R\$1.587,79.

Não acata, entretanto, a alegação do contribuinte, de que não adquiriu as mercadorias constantes da Planilha nº 2 (fl. 351), pois alega que o crédito tributário foi alicerçado em elementos de fato, ou seja, as próprias notas fiscais de aquisições, e, ademais, diz que o sujeito passivo não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de elidir a acusação fiscal.

Em seguida, discorre sobre o aspecto jurídico da base de cálculo do ICMS, da hipótese de incidência do imposto estadual e cita a doutrina a respeito da matéria.

Por fim, pede a procedência em parte deste Auto de Infração, no valor de R\$10.234,78.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto pelo regime simplificado de apuração (infração 1) e por falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 (infração 2).

O autuado reconheceu a procedência da infração 1 e, dessa forma, deve ser mantido o valor de débito apontado.

Quanto à infração 2, o contribuinte acostou ao PAF duas planilhas contestando os valores exigidos:

1. na Planilha nº 1 (fl. 326), o sujeito passivo apontou diversas notas fiscais que teriam sido incluídas em duplicidade no levantamento fiscal, bem como notas fiscais de remessa por conta e ordem de terceiros, no valor total de débito de R\$1.587,79, alegações que foram acatadas pelo próprio autuante;
2. na Planilha nº 2 (fl. 351), o autuado relacionou várias notas fiscais, no valor de débito de R\$519,79, e pediu a sua exclusão do lançamento. Todavia, não há como ser acatada a solicitação, considerando que o contribuinte apenas alegou que não adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais ali elencadas e que este CONSEF tem reiteradamente decidido que as notas fiscais destinadas a determinado contribuinte são prova bastante da realização das operações a elas referentes, não havendo necessidade de juntada de outras provas pela fiscalização. Ao contrário, cabe ao destinatário das mercadorias demonstrar cabalmente que não realizou tais aquisições pelos meios de que disponha.

Examinando os documentos fiscais acostados aos autos, verifica-se que foram todos destinados ao autuado e se trata de mercadorias pertinentes ao ramo de atividade do sujeito passivo e, sendo assim, entendo que está comprovada a infração e é devido o valor exigido.

Pelo exposto, deve ser retificado o demonstrativo de débito, relativo à infração 2, da seguinte forma, permanecendo inalterados os valores de débito remanescentes, por estarem corretos:

Data Ocorrência	Débito Original	Parcela a Excluir	ICMS Devido
30/04/1999	640,05	386,76	253,29
31/07/1999	733,47	465,39	268,08
31/05/2000	721,41	93,48	627,93
31/07/2000	194,08	63,84	130,24
30/11/2000	462,67	255,01	207,66
30/04/2001	512,61	49,80	462,81
31/12/2001	463,22	142,08	321,14
30/11/2002	418,75	131,43	287,32
TOTAL	1.587,79		

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 171962.0022/03-6, lavrado contra **EVANDO DE MATOS SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.234,78**, sendo R\$4.165,19, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$100,00 e 60% sobre R\$4.065,19, previstas no art. 42, I, “b”, 3 e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$6.069,59, acrescido das multas de 50% sobre R\$600,00 e 60% sobre R\$5.469,59, previstas no inciso I, “b”, 3 e II, “d”, da citada lei e artigo e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- JULGADORA